

REPRESENTAÇÃO N. 912164

Representantes: José Mário Russo Maroca, Prefeito à época; e Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Representados: José Maria de Souza Cunha, Prefeito à época; Sidley Fabiane Moraes, servidor responsável pela escrituração contábil do município à época

Entidade: Município de Rio Casca

Apenso: Representação n. **997583**

Procuradores: Eyer Nogueira Neto - OAB/MG 69.310, Leonardo da Cruz Nogueira - OAB/MG 97.445

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. ERRO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL. PROCEDÊNCIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contabilização de recursos financeiros oriundos de convênios, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital, como Receitas Correntes, configura grave erro de escrituração contábil, podendo levar à extrapolação do limite das despesas de pessoal pelo Município, e enseja a punição por meio de aplicação de multa aos responsáveis pela prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. O gestor responde não somente pelas indicações daqueles que serão, em sua confiança, responsáveis pelo trabalho técnico necessário ao funcionamento da máquina pública, como também pela supervisão dos trabalhos executados, ainda que o técnico responsável não tenha sido sua indicação direta, configurando hipótese subsumidas às figuras jurídicas conhecidas como culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

Segunda Câmara
5ª Sessão Ordinária – 21/02/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Município de Rio Casca, juntada às fls. 1 a 4, acompanhada da documentação de fls. 5 a 141, em face de José Maria de Souza Cunha, ex-prefeito do município na gestão de 2009 a 2012, em razão de suposta fraude fiscal, consistente na contabilização de receitas de capital, decorrentes de convênios com a União, como receitas correntes, com o suposto intuito de aumentar a base de cálculo dos limites de gastos com pessoal do município.

A representação foi recebida em 26/2/2014, conforme despacho de fl. 144.

Em relatório de fls. 160 a 165, a unidade técnica entendeu que era procedente a representação.

O Ministério Público de Contas – MPC, entendeu, em manifestação preliminar juntada às fls. 167 e 168, pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

À fl. 169, foi determinada a citação do Sr. José Maria de Souza Cunha, ex-prefeito de Rio Casca, cujo AR foi juntado à fl. 171, e a defesa apresentada foi juntada às fls. 172 a 174.

A unidade técnica, em reexame da matéria às fls. 181 a 187, indica que os argumentos da defesa não foram suficientes para afastar a procedência da representação e, paralelamente, sugeriram o apensamento a estes autos da Representação n. 997.583.

O apensamento foi determinado em despacho de fl. 201.

O MPTC, em parecer de fls. 205 a 211, opinou pela procedência da representação e pela aplicação de multa ao contador responsável do Município, regularmente citado às fls. 212 dos autos em apenso e com defesa apresentada às fls. 213 a 217, em conjunto com o ex-prefeito, também responsável.

A unidade técnica, em parecer de fls. 213 e 214, esclareceu contradição inicialmente identificada em parecer anterior, ratificando que, além da escrituração incorreta, o município extrapolou, de fato, o limite de gastos com pessoal no exercício.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PREJUDICIAIS DE MÉRITO

II.1.1 DA PRESCRIÇÃO

Faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria esta de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar nº 102/2008.

O art. 110-E e 110-F estabeleceram, respectivamente, o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas e as causas interruptivas da prescrição, senão vejamos:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – **A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:**

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – **autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;**
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com os despachos que receberam as representações dos autos principais (26/2/2014) e apenso (16/11/2016) em atenção ao art. 182-C, V, do Regimento Interno do TCE/MG.

Destarte, **no que tange à pretensão punitiva**, não restam dúvidas que **as situações dos autos NÃO se amoldam à hipótese de prescrição da pretensão punitiva descrita nos art. 110-E e 110-F da Lei Orgânica deste Tribunal**, pelo que rejeito a preliminar de prescrição arguida pela defesa isso porque o prazo prescricional voltou a correr por inteiro em 26/2/2014, não tendo, desde então, transcorrido 5 anos.

II.2 DO MÉRITO

A representação de fls. 1 a 4 dos presentes autos indicou que o ex-prefeito municipal de Rio Casca, Sr. José Maria de Souza Cunha, teria realizado fraude contábil com o fito de aumentar irregularmente a base de cálculo dos gastos com pessoal, contabilizando, nas Receitas Correntes, receitas que, por sua natureza, são iminentemente de Capital.

Já o MPC, em sua representação nos autos 997.583, a partir de notícia da rejeição das contas do Sr. José Maria de Souza Cunha pela Câmara Municipal de Rio Casca, apontou a mesma irregularidade, indicando, ainda, que houve o descumprimento do limite de despesa total com pessoal prevista no art. 19 c/c art. 20, inciso III, “b”, Lei Complementar n. 101/2002. Além do ex-prefeito, o MPC indicou como culpado o Sr. Sidcley Fabiane Moraes, responsável pela contabilidade do Município de Rio Casca no exercício de 2012.

A unidade técnica, à 167 destes autos, assim proferiu sua manifestação inicial:

Diante do exposto, constatou-se que procedem as afirmações do Sr. José Mário Russo Maroca, atual Prefeito Municipal de Rio Casca, de que na Administração do ex-prefeito de Rio Casca, Sr. José Maria de Souza Cunha, contabilizou-se recursos financeiros oriundos dos convênios constantes dos presentes autos, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital, como Receitas Correntes, o que contrariou o disposto no art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Por consequência, tais recursos financeiros recebidos por aquela municipalidade no exercício de 2012, por intermédio dos convênios citados/apresentados pelo Representante, contabilizados indevidamente como Receita Corrente, aumentaram a Receita Corrente Líquida (base de cálculo dos gastos com pessoal).

Contudo, os limites máximos de gastos do ente público com o seu pessoal (LRF) foram observados pelo Município.

Em sentido parcialmente contrário, entretanto, se manifestou a unidade técnica em na análise inicial nos autos da Representação n. 997.583, à fl. 195 daqueles autos, conforme o seguinte:

- a) A Município de Rio Casca no exercício de 2012, realizou de forma errônea a contabilização das Receitas de Capital provenientes das transferências de convênios vinculadas a despesas de capital – Código 2470.00.00, no total de R\$ 2.021.491,41, como se fossem despesas Correntes provenientes de convênios vinculados a despesas correntes, com os Códigos: 1761.02.00, 1761.09.00, 1761.99.00, 1762.01.00 e 1762.99.99;
- b) Tal procedimento inflou a Receita Corrente Líquida – RCL, em R\$ 2.021.491,41, alterando a base de cálculo na apuração do percentual de dispêndio com pessoal do Município, induzindo o Tribunal a erro na emissão de parecer prévio sobre as contas de 2012;
- c) De acordo com o apurado no presente estudo os índices de dispêndio com pessoal no Município de Rio Casca em 2012, foram alterados para: 57,79% - Município, 55,10% - Poder Executivo e 2,69% - Poder Legislativo;
- d) O Poder executivo excedeu em 1,10% o limite de dispêndio com pessoal no exercício de 2012, levando em conta que a Lei de Responsabilidade Fiscal admite em seu art. 19, III c/c o art. 20, III alíneas “a” e “b” – Lei Complementar 101/2000, índice percentual máximo de 54,00% calculado com base na Receita Corrente Líquida.

Já no relatório de fls. 213 e 214, essa controvérsia das análises da unidade técnica foi esclarecida, quando se concluiu “pela ratificação dos dados informados no estudo realizado com base no reexame da representação n. 997.583/2016, que demonstra uma Receita Corrente Líquida, no total de R\$22.642.064,82 (base de cálculo para o limite de gastos com pessoal, bem como os índices percentuais de dispêndio com pessoal atribuído ao Município de Rio Casca no exercício financeiro de 2012, conforme fls. 191 a 195 e especificamente demonstrado às fls. 194 e 195 dos autos”.

A partir desse esclarecimento da unidade técnica, restou comprovado que **houve a extrapolação do limite das despesas de pessoal pelo Município de Rio Casca no período em que ocorreu o erro contábil sob análise.**

Em defesa apresentada às fls. 172 a 174, o Sr. José Maria de Souza Cunha alega, em síntese, que não foi responsável pela prestação de contas enviada a este Tribunal, elaborada em 2013, após o fim de seu mandato, que, além disso, não era o responsável pela contabilidade do Município, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, e, enfim, que a unidade técnica, nos presentes autos, indicou que não houve descumprimento, por parte do Município, dos limites com despesa de pessoal impostos pela LRF.

Já em defesa conjunta apresentada nos autos n. 997.583, os responsáveis alegam a ausência de responsabilidade dos defendentes, conforme colocado às fls. 214 e 215:

Contudo, o primeiro requerido José Maria de Souza Cunha, e o segundo requerido, Sidley Fabiane Moraes, em razão de expressa previsão legal contida na Lei Municipal n. 1401/97 não possuíam a época dos fatos atribuições para realizar lançamentos de receitas.

Tal afirmação decorre do fato de que no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura de Rio Casca, a atribuição de lançamentos das receitas do Município, especialmente quanto a sua classificação, competiam ao Serviço de Tesouraria, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme a seguir indicado: (...)

(...)

Por óbvio, que se a Lei Municipal atribuía especificamente ao Serviço de Tesouraria da Prefeitura Municipal, órgão interno da Secretaria Municipal de Fazenda, a atribuição de realizar os lançamentos das receitas, não é possível a imputação de conduta na forma realizada pelo Ministério Público de Contas pois se houve erro no lançamento da receita, tal erro não se deu por ato omissivo ou comissivo dos requeridos, já que tal atribuição era de responsabilidade única e exclusiva do titular do Serviço de Tesouraria da Prefeitura Municipal, Sr. João Bosco da Silva, inclusive já falecido desde o final do exercício de 2016.

Ainda, os defendentes alegaram, às fls. 215 a 217, que se aplicaria ao caso o art. 66 da LRF e que foram computados valores indevidos, de modo que seria necessária outra análise técnica, conforme o seguinte:

Sem embargo de toda a matéria de defesa apresentada, a análise da presente representação não pode afastar a aplicação de expressa previsão legal contida no art. 66 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece que os prazos assinalados para a recondução aos limites legais de gastos com pessoal serão contados em dobro, na hipótese de crescimento real abaixo da economia: (...)

(...)

Segundo dados apresentados por documento oficial expedido pela Fundação João Pinheiro, relativo ao PIB do Estado de Minas Gerais, exercícios de 2013 e 2014, é patente que nos dois primeiros quadrimestres de 2013, a variação real acumulada do PIB do Estado de Minas Gerais foi inferior a 1%, pois na verdade foi negativa, *verbis*: (...)

(...)

Por outro lado, conforme deverá ser apurado pelo órgão técnico desta Corte, o que desde já fica requerido ante a impossibilidade de obtenção dos valores por parte dos requeridos junto a Prefeitura Municipal, nos valores apurados como despesas de pessoal do exercício de 2012, foram incluídos, de forma equivocada, inúmeros valores de despesas de pessoal do exercício de 2011 e exercícios anteriores, tais como: (...)

Em análise da defesa, a unidade técnica discutiu cada uma das alegações dos defendentes, elaborando a seguinte avaliação da responsabilidade dos denunciados, às fls. 263 e 264 do apenso:

Entretanto, os defendentes deixaram de mencionar o inciso X, do art. 18, da aludida lei municipal, que dispõe sobre as funções precípua do Serviço de Contabilidade, que estava sobre a responsabilidade do também representado, o ex-contador, Sr. Sideley Fabiane Moraes.

(...)

Tais argumentos, *s.m.j.*, também por si só não podem ser suficientes para isentar o ex-prefeito de suas responsabilidades.

Primeiro, ao assinar os “Balanços Gerais” do Municípios, que refletem todas as operações contábeis do período, o Prefeito como mandatário maior do Ente, se solidariza com todo o conteúdo que eles refletem.

(...)

Entretanto isso por si só não exime os representados de quaisquer responsabilidades por erros nos Demonstrativos Contábeis constantes da PCA, sobretudo daqueles advindos de lançamentos contábeis anteriores.

(...)

Os dados cadastrais dos responsáveis pela PCA de 2012, em anexo, constam os nomes dos ora defendentes.

Por tudo isso, s.m.j., não existem elementos técnicos suficientes para mitigar a responsabilidade dos representados pelo conteúdo dos Demonstrativos Contábeis/Financeiros de sua gestão.

Também é notório o entendimento no sentido de que o Prefeito Municipal é o responsável principal pelos atos que envolvem sua gestão, mesmo que tenha havido delegação de competência em razão do poder hierárquico, porque cabe a ele manter constante vigilância sobre a atuação de seus subordinados.

Já a respeito da importância do art. 66 da LRF para o caso, a unidade técnica aponta o seguinte, à fl. 267 do anexo:

Especificamente sobre o argumento defendido no sentido de que não se pode afastar a aplicação legal contida no art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000, a qual estabelece que os prazos assinalados para a recondução aos limites legais de gastos com pessoal serão contados em dobro na hipótese de crescimento real abaixo da economia, **data vênia, em nada ilide a irregularidade ora apresentada**, qual seja, o registro inadequado de Receitas Correntes como Receitas de Capital [*sic*], maculando a apuração do gasto de pessoal no forma estipulada pela LRF.

(...)

Ora, a missão de controlar os gastos de pessoal para readequar o percentual excedente, quer seja nos dois quadrimestres seguintes ou nos quatro (aplicando-se o disposto no art. 66), *in casu*, coube ao próximo gestor e não aos ora defendentes.

Dessarte, s.m.j., tal readequação do percentual no exercício seguinte até pode mitigar o efeito da irregularidade representada mas não eliminá-la.

O MPC, à fl. 208, indica que não há como o ex-prefeito eximir-se da responsabilidade pelas contas de seu mandato, ainda que o responsável pela entrega das informações ao tribunal tenha sido o prefeito seguinte:

23. Por se tratar da prestação de contas do último ano mandato, o Prefeito da gestão 2013/2016, Sr. José Maria Russo Maroca, foi responsável apenas pela entrega da prestação de contas do último exercício, cujas contas de governo – conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial – são de responsabilidade do gestor municipal em 2012, José Maria de Souza Cunha.

Já a respeito da responsabilidade dos denunciados pelo lançamento contábil incorreto, o MPC assim se manifesta:

28. No entanto, no entender deste órgão ministerial, deve ser acatada a defesa quanto à ausência de responsabilidade do então Prefeito no ano de 2012, Sr. José Maria de Souza Cunha.

29. De fato, a matéria é estritamente técnica e privativa dos profissionais da contabilidade, o que atrai a responsabilidade exclusiva do contador responsável pela prestação de contas do exercício de 2012, Sr. Sidclei Fabiane dos Santos.

O MPC fundamenta seu posicionamento na leitura dos arts. 83 e 85 da Lei n. 4.320/64, nas Resoluções n. 560/1983 e 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade e na Instrução Normativa TCE/MG n. 12/2011. Ainda, alega que “[n]ão há nos autos prova ou indício de que

o então prefeito, Sr. José Maria de Souza Cunha, teve participação na prática da irregularidade, devendo, portanto, ser afastada sua responsabilidade” (fl. 209v.).

Por fim, o órgão Ministerial ainda alega que o erro do responsável pela contabilidade pode ser caracterizado como erro grosseiro decorrente de imperícia e negligência, bem como que o Município de Rio Casca, em consulta feita pelo então prefeito Sr. José Maria de Souza Cunha, de n. 734.928, já havia sido informado por este Tribunal quanto à forma correta de se efetuar os lançamentos contábeis em questão.

Veja-se que **está muito claro que houve falha na escrituração contábil**. É fato incontroverso. **A questão a ser discutida, portanto, se restringe a responsabilidade dos denunciados.**

Em relação ao Sr. Sidcley Fabiane dos Santos não há maiores dúvidas. Como bem indicou o MPC, de acordo com o “informado na prestação de contas do exercício de 2012 (autos n. 886.648), o responsável pela contabilidade do Poder Executivo de Rio Casca, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, foi o Sr. Sidcley Fabiane dos Santos, CRC 70.820 (fls. 188 dos autos n. 912.164)” (fl. 208v.).

Já em relação ao ex-prefeito, é importante indicar que não há como eximi-lo de responsabilidade por atos praticados por sua equipe de trabalho durante sua gestão. É já jurisprudência consolidada nesta casa que o gestor responde não somente pelas indicações daqueles que serão, em sua confiança, responsáveis pelo trabalho técnico necessário ao funcionamento da máquina pública, como também pela supervisão dos trabalhos executados, ainda que o técnico responsável não tenha sido sua indicação direta. Trata-se, como bem sabido, das figuras jurídicas conhecidas como culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, como podemos extrair dos excertos abaixo:

É importante ressaltar que mesmo que o Chefe do Executivo Municipal não tenha conhecimentos técnicos a respeito das irregularidades apontadas na prestação de contas, atribui-se a ele a responsabilidade por culpa, nas modalidades *in eligendo* e *in vigilando* que advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, como, por exemplo, admitir ou manter em seu serviço empregado não habilitado legalmente ou sem aptidões requeridas e aquela que decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, respectivamente. Assim, não prosperam as razões aduzidas pelo recorrente no sentido de eximir a responsabilidade do Prefeito Municipal nas irregularidades apresentadas na prestação de contas do exercício de 2008, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

(BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pedido de Reexame n. 859.124. Segunda Câmara. Relator Conselheiro substituto Licurgo Mourão. 19ª Sessão Ordinária de 07/07/2015)

De fato, as razões de defesa e os documentos apresentados pelo então Prefeito são insuficientes para eximi-lo, uma vez que o alcaide responde direta ou indiretamente pelos atos administrativos do Executivo praticados durante a sua gestão, cabendo-lhe supervisionar o exercício das funções por agente político nomeado por ele e por demais servidores públicos aos quais delegou poderes. É dizer, ao administrador público aplicam-se os conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, hermenêutica adotado pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros julgados, *exempli gratia*: “É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento de delegação de competência não retira a responsabilidade quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos

atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992-Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999-Plenário, in Ata19/1999; Acórdão 153/2001- Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.” (Acórdão n.º 1.619/2004 – Plenário)

(BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 986.744. Primeira Câmara. Relator Conselheiro substituto Hamilton Coelho. 23ª Sessão Ordinária de 21/08/2018)

Dessa forma, é pacífica a questão, sendo o chefe do executivo responsável pela escolha e supervisão do trabalho de seus servidores. Este entendimento é ainda mais adequado quando consideramos que, no presente caso, a irregularidade verificada trata-se de erro grosseiro, sendo evidente, segundo as análises das unidades técnicas, que as despesas computadas como receita corrente eram, sem qualquer dúvida de avaliação, receitas de capital. Esse erro representa clara imperícia do servidor nomeado como responsável pela contabilidade do Município no exercício de 2012.

Determinados os responsáveis, é necessário indicar que as irregularidades contábeis aqui apuradas, especialmente considerando o fato de terem levado à extrapolação do limite de gastos com pessoal do Município, enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Desse modo, **entende-se pela procedência da presente representação e da representação em apenso (997583)** e pela aplicação de multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, aos Srs. José Maria de Souza Cunha e Sidcley Fabiane Moraes, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

III – CONCLUSÃO

Dadas as razões acima expostas, entendo pela **procedência** das representações 912164 e 997583 em virtude da verificação de erro de escrituração contábil nas contas do exercício de 2012, com conseqüente extrapolação do limite das despesas de pessoal pelo Município de Rio Casca no mesmo período, e com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, aplico multa ao Sr. José Maria de Souza Cunha, prefeito de Rio Casca à época dos fatos, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e ao Sr. Sidcley Fabiane Moraes, servidor responsável pela escrituração contábil do município à época dos fatos, também no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as medidas que entender cabíveis e acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Transitado em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** rejeitar a prejudicial de mérito arguida pela defesa, uma vez que as situações dos autos não se amoldam à hipótese de prescrição da pretensão punitiva descrita nos art. 110-E e 110-F da Lei Orgânica deste

Tribunal; **II)** julgar procedentes as representações 912164 e 997583, no mérito, em virtude da verificação de erro de escrituração contábil nas contas do exercício de 2012, com conseqüente extrapolação do limite das despesas de pessoal pelo Município de Rio Casca no mesmo período; **III)** aplicar multa ao Sr. José Maria de Souza Cunha, prefeito de Rio Casca à época dos fatos, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e ao Sr. Sidcley Fabiane Moraes, servidor responsável pela escrituração contábil do município à época dos fatos, também no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG; **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as medidas que entender cabíveis e acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais; **V)** determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado esta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**